

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Dispõe sobre a exigência prévia de sentença penal condenatória definitiva para a perda de incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária referida no art. 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na hipótese de prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 59.

Parágrafo único. Na hipótese da prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária referida na parte inicial do **caput**, a perda dos incentivos e benefícios de redução ou isenção fica condicionada ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sem prejuízo da formalização da exigência de crédito tributário destinada a prevenir a decadência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar clara a exigência prévia de sentença penal condenatória definitiva para a perda de incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos legislação tributária na hipótese de prática de atos que configurem, em tese, crimes contra a ordem tributária.

O art. 59 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, prevê que a prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária de que trata a



Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Interpretando de forma restritiva tal dispositivo legal, o Fisco tem entendido que o contribuinte pode perder o direito aos sobreditos benefícios e incentivos fiscais antes mesmo de uma condenação judicial por crime contra a ordem tributária, impondo custos exacerbatantes que podem reduzir a competitividade e comprometer as atividades essenciais das empresas.

Esse procedimento, contudo, passa ao largo do princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

É preciso lembrar, ademais, que o fato de a autoridade fazendária entender ter havido a prática de crime contra a ordem tributária não significa que o Poder Judiciário irá, posteriormente, confirmar a existência de ilícito penal. Vale dizer, trata-se de uma situação provisória criada por um ato administrativo que pode, ou não, ser corroborado na via judicial.

No caso em tela, essa natureza precária do lançamento tributário reforça, na esteira do princípio da presunção de inocência, a necessidade de explicitar na legislação tributária que a perda de isenções e benefícios só pode ocorrer após sentença penal condenatória transitada em julgado.

Certo da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VALTENIR PEREIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216896679500>



2021-8081

3

Apresentação: 15/07/2021 22:22 - Mesa

PL n.2592/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216896679500>

